

PACHECO, Thiago da Silva*

<https://orcid.org/0000-0002-7444-3379>

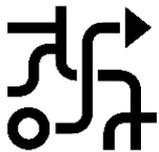
RESUMO: Estudos acerca do Antigo Israel, produzidos fora de agendas eclesiais desde o final da década de 1960, sobretudo na Europa e sob crivo do Método Histórico-Crítico, tem desconstruído a perspectiva linear e monoteísta que foi legada ao Ocidente pela tradição judaico-cristã. Tal desconstrução expõe questões complexas de classe, de gênero e de religião no Antigo Israel, ignoradas na linearidade da tradição, preocupada com a piedade ou desvio de um monoteísmo perene. Isto potencialmente afeta segmentos educacionais nos quais a civilização do Antigo Israel é assunto pertinente ou central. Sendo assim, o presente artigo apresenta uma breve síntese desse quadro, bem como a importância de discuti-lo para além da tradição religiosa em dois segmentos específicos nos quais a civilização do Antigo Israel ocupa lugar: no Ensino Fundamental – tendo em vista os Parâmetros Curriculares Nacionais – e nos Cursos de Direito – a partir dos manuais de História do Direito produzidos no Brasil, que abordam o Direito Hebraico.

PALAVRAS-CHAVE: História de Israel; Ensino Fundamental; Direito Hebraico.

ABSTRACT: Studies about Ancient Israel outside ecclesiastical agendas, especially in Europe and under the influence of the Historical-Critical Method, have deconstructed, since the end of the 1960s, the linear and monotheistic perspective that was bequeathed to the West by the Judeo-Christian tradition. Such deconstruction exposes complex issues of class, gender, and religion in Ancient Israel, ignored in the linearity of tradition, concerned only with piety or deviation from a perennial monotheism. That potentially affects educational segments where the civilization of Ancient Israel is a pertinent or central issue. Therefore, this article presents a brief synthesis of the state of affairs, as well as the importance of discussing it beyond the religious tradition in two segments where the study of Ancient Israel takes place: in Elementary School – considering the National Curriculum Parameters [Parâmetros Curriculares Nacionais] – and in Law Courses – in the History of Law manuals published in Brazil about Hebrew Law.

KEYWORDS: History of Israel; Elementary School; Hebrew Law.

* Historiador, professor pós-doutorando do Programa de Pós-Graduação em História da UFRRJ e professor da Rede Municipal de ensino do Rio de Janeiro.



INTRODUÇÃO

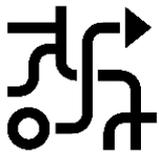
É do Antigo Israel, mais especificamente, dos reinos de Judá e de Israel no Antigo Oriente Próximo, que se originam tanto a fé monoteísta, conforme entendida no Ocidente, como o conjunto de Textos Sagrados relacionados a esta fé. Sendo assim, a trajetória deste povo consiste numa História que tem sido objeto de interesse desde sempre.

Sob a perspectiva religiosa, a História do Antigo Israel tem sido contada nos últimos 2.000 anos a partir da estrutura proposta pelos livros do Primeiro Testamento: origem dos povos e dos ancestrais israelitas, escravidão no Egito, libertação e peregrinação para Canaã, conquista da Terra Prometida, formação de um reino poderoso, colapso, exílio, e reconstrução da Cidade Sagrada e do Templo (DA SILVA, 2004). Em todo esse processo, o monoteísmo e a crença em Javé como Deus Único estaria presente desde sempre, sendo a História de Israel simplesmente uma sequência de fidelidade ou desvio aos desígnios do Todo-Poderoso.

Como se pode notar, esta trajetória linear e piedosa se confunde com a tradição judaico-cristã – na verdade são sinônimas. No entanto, esta mesma trajetória linear e piedosa tem sido desconstruída fora dos ambientes religiosos em estudos acadêmicos produzidos desde meados do século XX. Se, por um lado, tais trabalhos têm gerado reações incômodas nos meios religiosos mais conservadores e fundamentalistas; por outro, eles são de grande importância tanto para a formação dos alunos na rede pública, que estudam os antigos israelitas em seu curriculum, quanto especificamente – mas não exclusivamente – para a formação de bacharéis em Direito que, na história de seu campo de atuação, se deparam com o Direito Hebraico ou “Lei de Moisés”.

Nesse sentido, considerando que a atualização dos conteúdos é fundamental para uma educação de qualidade, a intransigência religiosa não pode ser obstáculo à apresentação dos quadros acadêmicos acerca do Antigo Israel nas escolas e universidades. Sobretudo, levando-se em conta que tanto as Escrituras como a trajetória do povo que as redigiu formam base substancial da mentalidade brasileira, sendo, inclusive, recorrentemente invocadas para legitimar ou contrapor projetos políticos dos mais variados.

Assim, o que pretendemos aqui é sintetizar a desconstrução da tradição religiosa acerca do Antigo Israel, encontrada nos estudos acadêmicos produzidos há décadas, e,



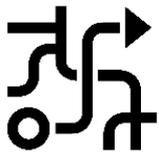
tendo em vista os Parâmetros Curriculares Nacionais, expor a importância dos resultados desta desconstrução para o Ensino Fundamental. No caso dos cursos de Direito, esta apresentação se dará com foco no Direito Hebraico em contraposição à forma como tal legislação tem sido tratada nos manuais de História do Direito publicados no Brasil. Com isso, pretendemos demonstrar a importância de se trabalhar tais conteúdos para além da tradição em um Estado Democrático de Direito laico.

A HISTÓRIA DE ISRAEL E AS PESQUISAS MAIS RECENTES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

Em 2004, Jacir de Freitas Faria organizou uma obra que se propunha apresentar aos leitores brasileiros o (então) atual estado das pesquisas acerca do assunto com que nos ocupamos no artigo. O livro, em especial, o capítulo “História de Israel e as pesquisas mais recentes”, de Airton José da Silva, sintetizava os estudos empreendidos desde a segunda metade do século XX. Tais pesquisas desconstruíam as perspectivas tradicionais – religiosas e historiográficas – acerca do desenvolvimento da antiga civilização israelita, tal qual vemos nas Escrituras a partir do trabalho do arqueólogo Israel Finkelstein e do historiador Neil Silberman (2003), que mudou completamente como se pensava e trabalhava a história do Antigo Israel.

O livro de Finkelstein foi publicado no Brasil em 2003, com o infame título de *A Bíblia não tinha razão*¹, sendo o título em inglês mais sóbrio e adequado ao tema tratado pelos autores: *The Bible Unearthed: archaeology's new vision of Ancient Israel and the origin of its sacred texts*. Ou seja, a Bíblia “desterrada”, já que os autores estão tratando de análises no campo da arqueologia acerca do desenvolvimento das civilizações israelita e judaíta no decorrer das Eras do Bronze e do Ferro. Cinco anos depois, em 2008, foi publicado no Brasil outro título de grande influência, do historiador Mario Liverani. Em *Para além da Bíblia*, Liverani investiga o desenvolvimento de Israel e de Judá a partir dos dados

¹ O título em português, sem nenhuma relação com o que pretendem seus autores, é uma provocação a um clássico livro apologético cristão intitulado *E a Bíblia tinha razão*. Seu autor, Werner Keller, pretendia “provar” que as narrativas contidas na Bíblia eram históricas. Finkelstein e Silberman não têm a menor intenção de se contrapor a esta obra, muito menos de polemizar com os crentes; a escolha do título *A Bíblia não tinha razão* foi dos editores brasileiros para o lançamento da tradução em 2003.



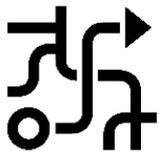
arqueológicos – levando em consideração as conclusões de Finkelstein – e de fontes extrabíblicas, contrastando estes dados com os relatos da Bíblia Hebraica.

O balanço de Airton José da Silva (2004), amparado na pesquisa de Finkelstein e também no levantamento dos estudos empreendidos a partir do século XX, antecedeu a desconstrução operada por Liverani que, fechando a primeira década do século XXI, pauta o atual estado da arte acerca da pesquisa sobre o Antigo Israel² no Brasil. Mas que desconstrução foi esta?

Há uma cronologia tradicional acerca da História de Israel, ensinada em seminários teológicos e defendida por autores tradicionais do século passado, como William Albright e John Bright (DA SILVA, 2004). Nessa linha temporal, os israelitas descenderiam de Abraão, que teria peregrinado por Canaã e Egito por volta do segundo milênio a.C. No Egito, eles teriam vivido confortavelmente até serem escravizados, situação que mudou com sua libertação por Moisés em algum momento entre os séculos XIV e XIII a.C. Retornando à Canaã, tiveram de enfrentar os reinos locais em incursões militares lideradas por Josué e resistências a submissões estrangeiras sob a liderança de heróis locais, chamados de “Juízes”. Por volta do século X a.C., Saul, seguido de Davi, ergueu um reino cuja capital foi Jerusalém e cujo templo foi construído por Salomão. Um racha político depois da morte de Salomão constituiu dois reinos separados, Israel, ao norte, e Judá, ao sul. O reino de Israel é destruído pelos Assírios em 722 a.C., e o de Judá, pelos babilônicos, em 586 a.C. Após décadas exilados, os judeus retornam da Babilônia e, liderados por Esdras e Neemias, reconstroem Jerusalém e seu templo na segunda metade do século V a.C. Por fim, seguem-se relatos de resistência contra invasores helenistas e a perda da independência política para os romanos nos séculos seguintes. A cronologia tradicional, então, nos coloca no contexto no qual surgirá Jesus e serão redigidos, posteriormente e já sob dominação romana, os Evangelhos.

Este brevíssimo resumo não deve constituir nenhuma novidade para pessoas piedosas, nem para leitores da Bíblia. Igualmente previsível é lembrar que o eixo condutor desta linha cronológica é o monoteísmo e sua negação, ou seja, como os israelitas se destacaram como povo crente num único e invisível Deus e como foram castigados ao

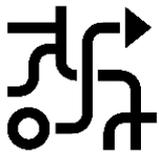
² Desculpamo-nos pelas injustas omissões e fazemos menção, dentre muitos trabalhos, às pesquisas de Osvaldo Luiz Ribeiro (2015, 2016), Maria de Lourdes Lima (2012), Ana Luisa Cordeiro (2017) e Nelson Lellis (2021).



negarem seu Deus, dobrando os joelhos a imagens de divindades de outros povos em redor. Tal cronologia se refere de forma implícita à maneira pela qual os textos do Primeiro Testamento estão organizados: o Pentateuco, que abre a coleção, nos conta a Criação do Mundo – na verdade, de Judá, como demonstrou Ribeiro (2015); o surgimento dos primeiros povos; a saga de Abraão e posterior libertação por meio de Moisés, o que inclui a revelação do Direito Hebraico. Seguem-se os livros chamados “Históricos”, que descrevem a campanha militar de Josué, a resistência dos Juízes, os governos dos reis, as quedas dos reinos e a reconstrução da cidade e do templo. Livros e textos poéticos, sapienciais, musicais ou proféticos completam a coleção, sempre relacionados a esses contextos, por vezes, relatando narrativas que neles se deram.

Pois bem, é exatamente esta linha cronológica de Abraão, no segundo milênio a.C., até o domínio romano, no final do primeiro milênio a.C., que tem sido destroçada nas últimas décadas. Os relatos de Abraão, Isaque e Jacó, com indícios de serem patriarcas distintos sem ligação familiar entre si (SMITH, 2006, LIVERANI, 2008) estão repletos de anacronismos que impedem uma datação 2.000 anos antes de Cristo, como demonstraram Finkelstein e Silberman (2003). Também segundo Finkelstein (2003), os dados arqueológicos indicam não haver a menor possibilidade da cidade de Ramsés, mencionada no Êxodo, ter sido construída antes do século XIII a.C., quando surgiram os primeiros monarcas com este nome. É igualmente inverossímil que milhares de homens, mulheres e crianças tenham saído do Egito e perambulado por Canaã neste século sem se deparar com as inúmeras guarnições egípcias que comprovadamente existiam na região. Quanto aos reinos de Judá e de Israel, eram entidades políticas distintas, e Jerusalém, uma cidade minúscula, simplesmente incapaz de sediar um reino como o de Salomão. As campanhas militares de Josué também descrevem locais inexistentes, já destruídas ou jamais construídas no período em que este líder guerreiro teria vivido, constituindo-se como propaganda militar da época de Josias e não um diário de guerra. Quanto ao livro de Juízes, embora guarde reminiscências de resistência tribal, está repleto de trechos etiológicos e poéticos que denotam um caráter mais folclórico do que histórico (LIVERANI, 2008; RÖMER, 2008).

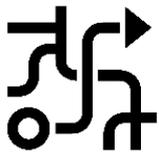
O monoteísmo como elemento norteador da história do Antigo Israel também se mostra insustentável diante das fontes. Pesquisas como as de Smith (2001 e 2006) e de Römer (2016) demonstram que os israelitas eram politeístas, crendo num panteão



encabeçado pela divindade anciã El, mais tarde identificado com Javé. Isso é identificado nos abundantes altares espalhados por Israel e por Judá, nas imagens de esculturas encontradas nas casas da região e nas descrições bíblicas de árvores sagradas ou de touros no templo de Jerusalém. Ana Luisa Cordeiro (2007) esmiuçou o culto à deusa Asherah, esposa de Javé, com ampla capilaridade entre os israelitas. O próprio Javé, como demonstraram Ribeiro (2016), Smith (2001) e Römer (2016) era originalmente uma divindade de Midiã e Edom, ligada às tempestades e à guerra, assimilada no panteão israelita e judaíta e aglutinada com El por volta do século X a.C. Portanto, o monoteísmo israelita seria, pelo contrário, uma reação ao politeísmo, enquanto produto teológico desta aglutinação, da pregação profética de adoradores de Javé que eram oponentes ao culto a Baal, de reformas religiosas empreendidas pelo rei Josias no século VII a.C., pautadas por esta crença monolátrica em Javé e, por fim, pelo governo dos sacerdotes em Jerusalém, após o Exílio Babilônico.

O que emerge, então, desta desconstrução? Liverani (2008) descreve o seguinte quadro:

- os israelitas como os conhecemos teriam se originado em Canaã e dos próprios cananeus a partir do colapso do poder egípcio no fim do século XIII a.C. e das crises políticas e climáticas em Canaã no século XII a.C.;
- os reinos de Judá e de Israel, como outros reinos étnicos da região, são também produto deste vácuo de poder egípcio, e não eram significativos até o século VIII a.C. (em Israel) e VII a.C. (em Judá). A descrição de um império sob Davi e Salomão reflete, na verdade, os anseios políticos e militares de Josias em anexar os territórios israelitas (tomados pelos assírios) a Judá, no século VII a.C.;
- a ideia de que Israel se trata de um mesmo povo, vindo de um mesmo patriarca e subdividido em 12 tribos, nada mais é que uma retroprojeção tardia que dotava de identidade comum os deportados na Babilônia que retornavam para Jerusalém no período Persa;
- o monoteísmo é o resultado final de conflitos religiosos dentro do tecido politeísta israelita, em que Javé foi identificado com El, enquanto o culto a Asherah e a outras divindades foi eliminado com violência. Tal processo não estava concluído até o século IV a.C. e assim como a origem nas 12 tribos foi



retrojetado em textos que se referiam a períodos passados a fim de constituir uma religiosidade monoteísta perene desde as origens de Israel.

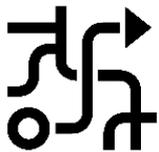
Não há dúvida de que este novo quadro é um choque para aqueles que nutrem uma crença na Bíblia na qual ela não é somente um conjunto de textos que se referem à fé e à piedade, mas também é uma espécie de manual infalível em questões científicas e históricas. Como falamos de uma produção acadêmica que tem cerca de sete décadas, a própria Teologia já atentou para essas questões, seja em perspectivas acerca da inspiração Divina desapegadas da História e voltadas para as mensagens possíveis de serem extraídas das Escrituras, seja em tentativas apologéticas de se buscar – ou mesmo criar – dados exclusivamente confirmatórios de alguns relatos bíblicos enquanto se alega uma teoria de conspiração “ateia” por parte dos historiadores a fim de negar seus trabalhos.

Contudo, esta discussão é uma questão de fé para as pessoas que creem na Bíblia, cabendo ao campo da Teologia, às sinagogas e às igrejas. Numa escola pública, tais questões teológicas não tem cabimento se estamos falando de ensino e ensino de História, voltado para a educação cidadã num Estado Democrático de Direito laico. Sendo assim, tendo por base os Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, 1997, p. 43-44), entre os objetivos gerais da disciplina História na Educação Fundamental – onde normalmente se apresentam os conteúdos relacionados às civilizações antigas, entre elas, Israel – constam:

- questionar sua realidade, identificando problemas e possíveis soluções, conhecendo formas político-institucionais e organizações da sociedade civil que possibilitem modos de atuação;
- valorizar o direito de cidadania dos indivíduos, dos grupos e dos povos como condição de efetivo fortalecimento da democracia, mantendo-se o respeito às diferenças e à luta contra as desigualdades.

Acerca da organização dos temas e conteúdos para a formação do aluno, os Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, 1997, p. 48-49), orientam o foco, entre outras coisas, das:

- relações de trabalho existentes entre os indivíduos e as classes, envolvendo a produção de bens, o consumo, as desigualdades sociais, as transformações das



técnicas e das tecnologias e a apropriação ou a expropriação dos meios de produção pelos trabalhadores;

- diferenças culturais, étnicas, etárias, religiosas, de costume, gênero e poder econômico, na perspectiva do fortalecimento de laços de identidade e reflexão crítica sobre as consequências históricas das atitudes de discriminação e segregação;
- os acordos ou desacordos que favorecem ou desfavorecem convivências humanas mais igualitárias e pacíficas e que podem auxiliar no respeito à paz, à vida e à concepção e prática da alteridade.

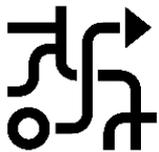
Isto posto, a abordagem da civilização israelita nas escolas públicas deveria se aproximar do atual estado das pesquisas sobre o assunto, em primeiro lugar, pela necessidade óbvia, porém fulcral, de se manter atualizada ao invés de simples repetidora de tradições milenares. Em segundo lugar, por possibilitar aos alunos no âmbito geral uma visão crítica e socialmente embasada acerca da civilização que deu origem aos textos sagrados, levando em consideração as questões de classe, as disputas políticas internas que envolveram reis, sacerdotes, profetas e camponeses, e as construções da identidade nacional e religiosa israelita, mormente quando envolveram violência material ou simbólica.

Ademais, num âmbito mais específico, trata-se de gerar nos alunos que creem nesses textos uma visão madura acerca da civilização na qual se originou sua fé e suas instituições religiosas, respeitando-lhes o direito de crença no processo. Num país como o Brasil, onde terreiros de candomblé são destruídos³, crianças adeptas de cultos afro são apedrejadas⁴, líderes religiosos evangélicos são condenados por assassinato, pedofilia ou estupro⁵ e pessoas não heterossexuais sofrem todas as formas de violência, tudo isso

³ Uma busca na internet demonstra a recorrência de casos. À guisa de exemplo, ver a reportagem Polícia prende “Bonde de Jesus” que atacava terreiros de umbanda e candomblé. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/08/18/interna_nacional,1078089/policia-prende-bonde-de-jesus-que-atacava-terreiros-de-umbanda-e-can.shtml. Acesso em: 1/5/2023.

⁴ Vítima de intolerância religiosa, menina de 11 anos é apedrejada na cabeça após festa de Candomblé. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/vitima-de-intolerancia-religiosa-menina-de-11-anos-apedrejada-na-cabeca-apos-festa-de-candomble-16456208.html>. Acesso em: 1/5/2023.

⁵ Pastores são condenados a 21 anos de prisão por estupro e queimar adolescente vivo. Disponível em: <https://www.diariodecanoas.com.br/noticias/pais/2023/04/28/pastores-sao-condenados-a-21-anos-de-prisao-por--estuprar-e-queimar-adolescente-vivo.html>. Acesso em: 1/5/2023.



invocando ou envolvendo o uso abusivo – legal, social ou teológico – de textos Bíblicos, atualizar os estudos sobre o Antigo Israel dá ao professor a oportunidade de trabalhar com seus alunos temas centrais relativos à sociedade brasileira, como exploração da fé alheia, autoridade religiosa, a relação entre política e religião e intolerância religiosa.

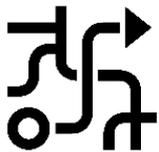
O DIREITO HEBRAICO E A REVERBERAÇÃO DA TRADIÇÃO

Ora, se a forma tradicional de se entender a história do Antigo Israel está desmontada e substituída por novas perspectivas, o mesmo se dá com o Direito Hebraico, totalmente dependente desta cronologia e da ideia de um monoteísmo perene sob o qual teria se desenvolvido aquela religião.

Ao lado do monoteísmo, a ideia de que os israelitas conceberam de Deus a sua legislação tem sido o traço mais emblemático deste povo e do judaísmo. Por esta ótica, o diferencial do povo de Israel frente aos demais povos da antiguidade seria a crença no único Deus por meio da Lei que, divinamente revelada, nortearia sua fé, sua estrutura social e até mesmo seus costumes (UNTERMAND, 1992, p. 264). Este seria também seu maior legado, a partir do qual teria surgido a fé cristã e na Bíblia Sagrada.

No judaísmo, esta Lei é chamada por um termo mais brando, no caso, “instrução”, “ensinamento” (Torah). Compõe os cinco primeiros livros da Bíblia, tanto nas Escrituras Judaicas quanto nas Bíblias católica e protestante, nas quais esta coleção de livros é chamada de Pentateuco. Segundo a tradição judaica, desde a antiguidade os israelitas teriam a Lei de Moisés não somente como orientação religiosa, mas como o Direito que regula suas relações políticas e sociais. Na mesma esteira, o cristianismo, a despeito da polêmica causada por Marcião – que renegava o Antigo Testamento – e de todas as ressalvas teológicas acerca da interpretação do Pentateuco (KAISER JR., 2007, p. 273, 276), normalmente aceita a Torah como Revelação Divina e a consequente autoria mosaica dos livros que a compõem (GIORDANI, 2001, p.242).

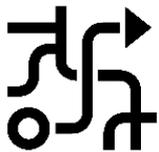
Ora, a História do Direito no Brasil tem adotado aberta e acriticamente esta perspectiva da tradição, ignorando pesquisas realizadas desde a segunda metade do século XX a.C. É o caso de Souza Lima (1983, p. 87), Helena Goldenzon Bekhor e Ralph Lopes Pinheiro (1997, p. 9-11), Sinaida de Gregório Leão (1998, p. 6-11), Mário Curtis Giordani (2001, p. 242), Branca Leshner Facciolla (2005, p. 13-14), Flávia Lages (2007, p. 27-28) e Rodrigo Freitas Palmas (2011). Segundo estes mesmos autores, tal código teria



sua origem no Deus dos Hebreus, revelado por Ele ao legislador Moisés. Contudo, embora se considere nestas obras que a Lei Mosaica tenha sido Revelada na forma final tal qual conhecemos e a encontramos na Torah, o processo desta Revelação Divina não é abordado: se Moisés experimentou uma teofania, se era retórica do herói do Êxodo ou simplesmente seguiu este personagem o costume do Antigo Oriente Próximo de atribuir aos deuses suas leis, como o conhecido caso do Código de Hamurabi.

Por outro lado, assim como novas conclusões acerca do Antigo Israel surgiram dos escombros da desconstrução da tradição, o mesmo se dá com o Direito Hebraico. No atual estado da pesquisa, tem se ressaltado o fato de que não há uma fonte sequer que mencione a estadia de Israel no Egito: a única vez que Israel surge nos documentos egípcios é na Estela de Merneptá, como nação inimiga vivendo em Canaã, não no próprio Egito. A saga do Êxodo tal qual a conhecemos também não é sustentável historicamente, pois é impossível uma fuga de milhões de escravos pelo deserto que não tivesse deixado nenhum vestígio material sequer nas localidades apontadas pela Bíblia e examinadas pelos arqueólogos. Nesse sentido, é igualmente insustentável tal fuga num contexto em que o poder egípcio estava em seu auge, se fazendo presente na forma de estradas, fortalezas e tropas localizadas tanto na fronteira da Palestina quanto na extensão de seu território, o que redundaria em confrontos com um grupo tão grande de fugitivos – confrontos estes inexistentes dentro e fora da Bíblia (FINKELSTEIN; SILBERMAN, 2003).

Analisando as próprias Escrituras, encontramos anacronismos relevantes na narrativa do Pentateuco, como menção ao uso de camelos na era patriarcal – esses animais não teriam sido domesticados antes de 1.000 a.C. – e a reinos edomitas e amorreus que simplesmente não existiam antes do séculos VIII e VII a.C. (FINKELSTEIN; SILBERMAN, 2003). De fato, desde a formulação da Hipótese Documental por Wellhausen no século XIX, tem se percebido a multiplicidade de estilos literários, temas e motivos explorados no Pentateuco. É bem verdade que a divisão em quatro fontes – Javista, Eloísta, Deuteronomista e Sacerdotal – proposta por Wellhausen, assim como suas respectivas origens e datações, tem sido postas em discussão nas últimas cinco décadas (DA SILVA, 2004). Mas não resta dúvida, no atual debate acadêmico, de que o Pentateuco seja composto por uma pluralidade de tradições e redações de diferentes contextos históricos do Antigo Israel – perceptíveis em relatos duplicados e estilos de



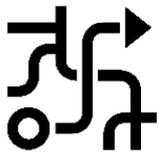
escrita distintos, bem como nos anacronismos que expressam datas diferentes produzidos por distintos grupos de escribas e sacerdotes (PURY, 1996).

Portanto, os dados textuais e arqueológicos acerca do Direito Hebraico não apontam para nenhum príncipe egípcio – Moisés – legislando um código fechado e pronto em algum momento dos séculos XIV-XIII a.C. Não há nenhum vestígio acerca do príncipe, o processo migratório tal qual descrito não é verossímil, e os textos referentes ao Código – inclusive suas próprias normas – têm camadas que nos remetem a autorias e tempos bem distintos. Os dados nos levam ao contexto da monarquia em Israel – falamos do reino do norte, não de Judá –, recuando, no máximo, ao século XI a.C. na etnogenia dos israelitas. Noutros termos, o Direito Hebraico teria uma origem consuetudinária entre beduínos iletrados das montanhas –os israelitas em sua origem – e influências de códigos legais mesopotâmicos.

Então chegamos à questão: que normas e estatutos eram esses? E como Moisés se tornou o legislador definitivo do judaísmo, receptor da Revelação Monoteísta? Segundo Cruzeman (2001), que se empenhou na busca pela compreensão da composição da Torah enquanto História do Direito, as relações tribais dos antigos israelitas geraram normas de hospitalidade e proteção familiar, principalmente com relação à posse da terra (ver também LIVERANI, 2008, p. 95-98), as quais foram afetadas, reelaboradas e/ou suprimidas com o decorrer da História da monarquia e a formação de elites cidadinas. Quando os sacerdotes se tornaram a classe dominante durante o período Persa, temos o chamado Código de Santidade, com a institucionalização capilar de normas de culto e de piedade, bem como a sacralização do Direito e a forma final da Lei Mosaica – a figura de Moisés é ligada ao clã sacerdotal, sendo este herói quem teria institucionalizado o sacerdócio tal qual descreve o Pentateuco.

QUESTÕES REFERENTES A UMA VISÃO NÃO CRÍTICA DO DIREITO HEBRAICO

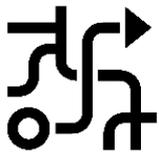
Nesse sentido, como fica a formação dos bacharéis em Direito no Brasil? Uma disciplina voltada para a História do Direito, na qual um dos tópicos seja o Direito Hebraico embasado nos manuais de História do Direito mencionados na sessão anterior, reverberaria a tradição judaica com pouco ou nenhum conteúdo relacionado aos estudos nos campos da História e da Arqueologia conforme aqui apresentados. Sem demérito aos



autores aqui citados e aos colegas que lecionam tal disciplina, isto significa que em sua formação os futuros bacharéis em Direito terão uma visão acrítica e a-histórica do Direito Hebraico, repetidora e apologética de uma tradição religiosa.

A primeira questão que isso implica é a obliteração de questões pertinentes à própria premissa estabelecida. Se estamos num curso superior, portanto, fora dos ambientes da fé, concentrado numa formação acadêmica e científica, não basta apenas invocar a crença, nem mesmo o fato de que houve e há quem creia. É necessário conceber os aspectos humanos, sociais e políticos envolvidos no processo. Mesmo que contrariássemos o atual estado das pesquisas e partíssemos da ideia de que o Êxodo foi um evento histórico, assim como a figura de Moisés, como teria se dado a “revelação” desta Lei? Estamos falando de uma experiência de êxtase por parte do príncipe egípcio? Moisés, líder do povo, teria se valido da retórica do contato com a divindade tal qual os reis mesopotâmicos, como Hamurabi? Ele teria se valido de uma autoridade carismática, em sentido weberiano (1982, p. 283-284), como aquele que foi capaz de ver e falar com Deus face a face (UNTERMAND, 1992, p. 180-181)? Tais questões seriam racionais dentro de uma perspectiva da Sociologia do Direito que dialogue com a Sociologia da Religião, afinal, o próprio contexto do antigo Oriente Próximo narra reis como receptores de legislações divinas, ou seja, esta é uma tradição legitimadora plausível no contexto, e os israelitas não foram exceção. Por outro lado, líderes carismáticos, alegando experiências de êxtase religioso – reais ou fictícias –, podem muito bem ditar regras a seu grupo. Tais questionamentos ao menos trariam o Direito Hebraico da Teologia e da Metafísica para o mundo concreto das relações sociais, quando envolvem profecias e preceitos alegadamente revelados pelos seus líderes.

Não obstante, além de simplesmente não se sustentar diante do atual quadro acerca da História de Israel, posto que depende da historicidade de Moisés, do Êxodo e de uma Lei Mosaica encontrada desde os séculos XIV-XIII a.C., resumir a origem do Direito Hebraico como algo revelado a – ou alegadamente revelado por – Moisés implica em outras questões indispensáveis à interface entre Direito e História. Uma das correntes filosóficas do Direito estabelece a ideia de Direito Natural, ou seja, um Direito circunscrito à natureza, que pode incluir Deus como causa primária de todas as coisas (FRIEDE, 2019, p. 49-51). Esta é uma entre muitas perspectivas acerca do Direito, como o Juspositivismo, o Historicismo Jurídico ou a Tridimensionalidade do Direito, por exemplo (MARQUES



NETO, 2001). Simplesmente apresentar o Direito Hebraico como “revelado a Moisés” é reduzir e simplificar a origem desta legislação de forma jusnaturalista e deixar de fora questões importantes como os aspectos humanos envolvidos na apreensão e aplicação do legislador humano.

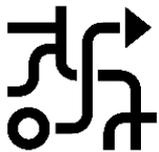
Mas o principal problema desta redução está no fato de que, por uma perspectiva histórica, o Direito, como a guerra, a política, a religião, em suma, todo empreendimento é criado, praticado e sustentado por homens e mulheres em determinado tempo e espaço. Como ensinou Bloch:

Por trás dos grandes vestígios sensíveis da paisagem, [os artefatos ou as máquinas,] por trás dos escritos aparentemente mais insípidos e as instituições aparentemente mais desligadas daqueles que as criaram, são os homens que a história quer capturar. Quem não conseguir isso será apenas, no máximo, um serviçal da erudição (BLOCH, 2002, p. 54).

Isto posto, mesmo que consideremos um Direito Natural, este toma corpo a partir das formas pelas quais os legisladores o compreendem e aplicam (FRIEDE, 2019, p. 49-51), ou seja, seus aspectos humanos, e são estes aspectos humanos que interessam ao historiador – incluso o historiador do Direito. Nesse sentido, se o Direito Hebreu fosse resultante de uma experiência religiosa – uma questão que pode ser examinada pela sociologia e antropologia, ferramentas de que tanto o especialista no Direito quanto em História lançam mão – e se esta experiência de fato levou o legislador a Deus – o que pode e deve ser discutido pelo teólogo mas, em última instância, é assunto de fé, não do bacharel em Direito quando em exercício de sua profissão –, ainda assim a redação e a aplicação deste direito é de cunho de homens, num idioma específico, numa cultura historicamente localizada. Fatores humanos, portanto⁶, mas que são ignorados por uma reverberação acrítica da tradição judaico-cristã.

Nesse sentido, se considerarmos os elementos humano e temporal, a tradição judaico-cristã que é reverberada na historiografia brasileira acerca do Direito Hebraico se mostra insuficiente para que um bacharel em Direito em formação compreenda como os antigos israelitas estabeleceram suas normas e os efeitos sociais de suas leis. Como, quando e por que esta ou aquela norma foi estabelecida? Quais grupos sociais estão

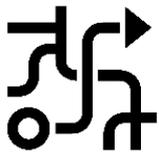
⁶ Para o leitor preocupado com questões teológicas acerca dos aspectos humanos na redação bíblica e as pesquisas mais recentes acerca da autoria das escrituras, ver LIMA (2013).



representados e beneficiados em determinadas normas do Direito Hebraico? Quais foram reprimidos ou ignorados noutras normas? Como tal Direito era aplicado por reis, por sacerdotes, pelos “anciões nas portas”? Quais os efeitos socioeconômicos do Direito Hebraico? E principalmente qual a condição das camadas da população que simplesmente não praticavam os preceitos religiosos estabelecidos pelos sacerdotes de Jerusalém?

Questões como estas foram exploradas em estudos especialmente ricos em interface com o Direito. Trabalhos como o de Frank Crüsemann (2001), que examina como o Direito consuetudinário dos hebreus foi se cristalizando em tribunais monárquicos, estabelecidos nas portas das cidades, a partir de homens livres e proprietários de terras e animais – o “Tu” da Lei –, e como camponeses conseguiram consolidar demandas de proteção social, salarial e divisão de bens agrícolas em normas do Deuteronômio. Como o de Richard Lowery (2004), que expõe a relação entre o sistema econômico agrário, a religião e o Direito à terra em Judá, que gerou uma elite urbana gerencial e cobradora de impostos, a qual endividou os camponeses lançando-os na miséria, sem contar as reformas religiosas, legitimadas pelo Direito, que eliminaram santuários concorrentes com o de Jerusalém. Como o de Thomas Römer (2008), que explora a correlação das normas israelitas com as assírias e babilônicas, a partir dos tratados de submissão que embasam a autoridade de Javé no Deuteronômio, mas também de elementos constantes no Decálogo e outras leis. Questões como estas e tantas outras são obliteradas ao reduzir os israelitas a monoteístas que aceitaram um código legal pronto, revelado a um homem num passado longínquo e sem ligações com interesses de grupos sociais específicos. Uma lei hermeticamente fechada que desceu dos céus, ignorando tanto as transformações no tempo como as relações e tensões sociais que neste tempo se desenrolaram.

E isto é particularmente significativo quando falamos do Código Legal relacionado à religião hegemônica do Ocidente, base para o livro sagrado que é invocado como regra de fé para considerável parcela da população brasileira. Com efeito, o bacharel em Direito brasileiro, quando não é ele mesmo uma pessoa de fé – o que ele é legitimamente livre para ser, merecendo ser respeitado quanto a esta liberdade –, convive com boa parte da população crente na leitura desses textos e sob governos cujas câmaras legislativas ou até mesmo membros do Executivo invocam trechos das Escrituras a favor de si, com



amplo apoio de líderes religiosos. Um exemplo disso é o bizarro projeto de lei proposto pelo deputado Isidório (Avante-BA). O projeto, cuja urgência para a votação foi estabelecida em 4 de maio de 2022 pela Câmara dos Deputados:

Proíbe uso (do nome e/ou título BÍBLIA ou BÍBLIA SAGRADA em qualquer publicação impressa e/ou eletrônica com conteúdo (livros, capítulos e versículos) diferente do já consagrado há milênios pelas diversas religiões Cristãs (Católicas, Evangélicas e outras que se orientam por este Livro – Bíblia).

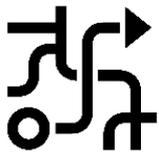
A urgência foi aprovada com 358 votos a favor e 32 contra. A razão confessada da criação deste projeto de lei, segundo seu autor seria:

[...] “prevenir mais uma violência contra os cristãos brasileiros. É o caso da polêmica do livro em edição que se especula chamar ‘bíblia gay’. Há indícios de que tal livro pretende tirar referências que condenam o homossexualismo. Seria uma verdadeira heresia e total desrespeito às autoridades eclesiásticas”⁷.

Ou seja, entre muitos absurdos deste projeto, temos a violação da liberdade de crença e de expressão na forma de uma cristalização das publicações bíblicas conforme as igrejas estabelecem. O projeto ignora que o processo de redação e editoração dos textos bíblicos foi humano e complexo, o mesmo ocorrendo em relação às suas traduções, sendo os processos de tradução, análise e interpretação, trabalhos referentes à exegese e à hermenêutica, a fim de aprimorar o sentido de textos produzidos há mais de 2.000 anos. Nisso uma tal “Bíblia gay”, se é que foi feita, pode acertar ou se equivocar quanto ao trabalho técnico-exegético – algo que pode e deve ser analisado academicamente. Mas o ponto aqui é impedir um trabalho nestas circunstâncias de ser publicado, num objetivo claro justamente de impedir traduções e interpretações desviantes do controle das igrejas, interpretações estas amparadas na perspectiva reverberada nos manuais de Direito, que baseiam discursos acerca de sexualidade, gênero e até economia.

E por falar em economia, o Direito Hebraico está repleto de normas de proteção social, como descanso semanal, suprimento de comida para pobres, regulação de salário etc. À guisa de exemplo, em Dt. 24: 19-21 interdita-se ao agricultor que recolha os próprios frutos de sua propriedade. Após terminar a colheita, o que ficasse no chão ou sobrasse

⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/551669-projeto-restringe-uso-da-palavra-biblia-em-publicacoes-impressas-ou-eletronicas/>. Acesso em: 1/5/2023.

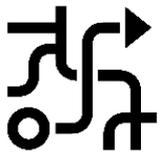


nas árvores deveria ser entregue aos pobres, não sendo permitido fazer uma nova colheita.

Assim, Uma análise histórico social da norma de Dt. 24: 19-21 demonstra que, de um cenário de convulsão política e de revolta social, na segunda metade do século VII a.C., resultou a possibilidade de vocalização de grupos marginalizados cujas demandas foram atendidas na forma de uma parte da produção agrícola destinada a eles. Note como este processo é completamente obliterado da formação do bacharel em Direito quando esta norma é apresentada a ele como mais uma dentre tantas, reveladas todas de uma só vez, a um príncipe egípcio num remoto século XIII a.C. (ou XIV, ou mais distante ainda, XV a.C.), como se os antigos israelitas vivessem pacificamente sob um perene corpo jurídico, sem tensões políticas e econômicas que, aliás, ficam claras em várias narrativas da própria Bíblia, como em 2 Rs. 21: 23-26; 22:1.

E não se trata, de forma alguma, de argumentar aqui que estas leis sociais do Direito Hebraico sejam transpostas ao Brasil ou defendidas pelos futuros bacharéis em Direito. O Brasil, de proporções gigantescas, é desde sempre uma potência local da América do Sul e atualmente uma potência global emergente, produtora de toneladas de alimentos, dotado de um tecido industrial capaz até de fabricar e exportar aeronaves militares. Ou seja, realidade bem distinta de um pequeno reino produtor de vinho, azeite e gado do Levante na Era do Bronze, com pouca relevância política na região, como foi o caso de Judá. Sendo assim, o papel do Estado brasileiro nas questões econômicas e sociais consiste em um debate complexo, de outra natureza, que vai além das questões educacionais abordadas no presente artigo. Não obstante, as tensões socioeconômicas expostas na própria Bíblia, desnudadas pelos atuais estudos acerca da história de Israel aplicados também ao Direito Hebraico, encontram correlatos na sociedade brasileira e, mais além, em toda a História, nas revoltas ocorridas na Grécia que resultaram nas reformas jurídicas de Sólon e Dracon, nas *Jacqueries* do final da Idade Média e nas insatisfações camponesas que encorpam a Revolução Francesa, só para ficar em alguns exemplos. Trata-se, então, de observar, na formação do bacharel em Direito, o conflito social por trás e produtor do Direito (AGUIAR, 1980) ao invés de simplesmente ignorá-lo pelos filtros de uma tradição.

Ademais, no Brasil, leis análogas à de Dt. 24: 19-21 e outras relacionadas à justiça social são recorrentemente negadas por líderes religiosos de viés neoliberal, defensores



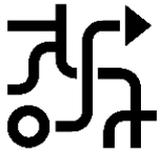
do capitalismo e ligados à Bancada Evangélica, que convenientemente aproximam propostas deste tipo ao “comunismo” e “ateísmo”. No lastro do mesmo discurso, a Bíblia é recorrentemente conjurada para se opor política e socialmente a direitos ou políticas públicas destinadas a pessoas LGBTQIA+ e às mulheres, bem como a religiões de matrizes africanas ou indígenas. Há, nestes casos, uma clara e tendenciosa seletividade dos trechos bíblicos, invocados ao sabor dos líderes religiosos sob os interesses dos grupos econômicos que eles representam, sendo a escolha de tais trechos e a forma como são pregados entraves ao debate acerca das demandas de segmentos historicamente violentados no Brasil, como mulheres, povos nativos e homossexuais.

É neste contexto social e político, e diante de questões como as exemplificadas aqui, que o futuro bacharel vai operar, debater e expor o Direito. Ao se deparar com uma ideia de Direito conforme uma tradição milenar, o bacharel em Direito apenas apreende religião ao invés de estudar História, enquanto especificamente o aluno do curso de Direito que é judeu ou cristão tão somente relembra a tradição aprendida em suas sinagogas e igrejas. Ressaltar os aspectos humanos e conflituosos – pois os divinos dependem da fé e da Teologia, não do Direito ou da História – relacionados ao Direito Hebraico capacita o futuro bacharel em Direito a lidar com questões complexas como as exemplificadas aqui.

CONCLUSÃO

Do que foi exposto neste artigo, não tem se sustentado mais uma História de Israel como a trajetória de um povo monoteísta, liberto do Egito, conquistador militar de Canaã e formador de um império no Levante, cujas questões internas se resumem a desvios de fé. Tanto a cronologia como a perspectiva destas narrativas são pontos da tradição judaica, os quais, contudo, não são suportados diante dos dados arqueológicos e dos estudos comparativos com as demais culturas da região produzidos desde o século passado.

Sem dúvida, isso gera desconforto naqueles que defendem que a Bíblia não é um conjunto de ensinamentos para a fé, mas um relato infalível de descrição de fatos concretos. A questão é que o desconforto de um determinado grupo social, que confunde fé com ciência e estudos acadêmicos, não deveria ser impeditivo num Estado laico para que os estudos mais atualizados e técnicos estejam disponíveis nas escolas públicas e nos cursos superiores, cursados por pessoas que compartilham ou não desta crença.

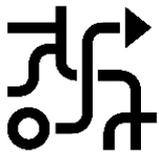


Isto se torna especialmente importante no Brasil, onde os textos bíblicos são invocados social e politicamente para legitimar ou deslegitimar comportamentos, sexualidades, gêneros e políticas públicas. Atualizar e focalizar o monoteísmo como um processo histórico – que incluiu violência – e o Direito Hebraico como permeado de questões humanas em relação a demandas sociais específicas, torna-se fundamental em nosso país, considerando uma formação cidadã para os alunos da rede pública e especificamente uma formação para bacharéis em Direito que amplie sua percepção para além das tradições religiosas.

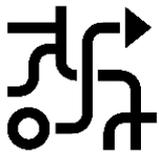
REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR, Roberto de. *Direito, poder e opressão*. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1980.
- BEKHOR, Helena Goldenzon; PINHEIRO, Ralph Lopes. *1000 perguntas - história do Direito*. Rio de Janeiro: Thex, 1997.
- BLOCH, Marc. *Apologia da história e o ofício do historiador*. Rio de Janeiro: 2002.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito geral e do Brasil*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.
- CORDEIRO, A. L. A. Asherah: a deusa proibida. *Revista Aulas*, n. 4, p. 1-22, abr./jul. 2007.
- CRÜZEMAN, Frank. *A Torah: teologia e história social da lei do Antigo Testamento*. Petrópolis: Vozes, 2001.
- DA SILVA, Airton José. A história de Israel na pesquisa atual. In: FARIA, Jacir de Freitas. (Org.). *História de Israel e as pesquisas mais recentes*. Petrópolis: Vozes, 2004.
- FACCIOLLA, Branca Lescher. *Lei de Moisés, a Torá como fonte de Direito*. São Paulo: RCS, 2005.
- FINKELSTEIN, Israel; SILBERMAN, Neil Asher. *A Bíblia não tinha razão*. São Paulo: A Girafa, 2003.
- FRIEDE, Reis. As vertentes do Jusnaturalismo e a atualidade temática do Direito Natural. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 40, p. 44-60, ago. 2019.
- GIORDANI, Mario Curtis. *História da Antiguidade Oriental*. Petrópolis: Vozes, 2001.



- KAISER JR., Walter. *Teologia do Antigo Testamento*. São Paulo: Vida Nova, 2007.
- LEÃO, Sinaida de Gregório. *A influência da lei hebraica no direito brasileiro: casamento e divórcio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- LELLIS, Nelson; TERRA, K. R. G. *Judaísmo e período Persa: imaginários, textos e teologias*. 1. ed. São Paulo: Editora Recriar, 2021.
- LIMA, Maria de Lourdes Corrêa. *Mensageiros de Deus: profetas e profecias no Antigo Israel*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Reflexão, 2012.
- LIMA, Maria de Lourdes Corrêa. História e teologia. Reflexões na perspectiva da exegese bíblica. *Atualidade Teológica (PUC-RJ)*, v. 17, p. 101-111, 2013.
- LIVERANI, Mario. *Para além da Bíblia: história antiga de Israel*. São Paulo: Paulus, 2008.
- LOWERY, Richard. *Os reis reformadores: culto e sociedade no Judá do Primeiro Templo*. São Paulo: Paulinas, 2004.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do Direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- PALMAS, Rodrigo Freitas. *História do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PINHEIRO, Ralph Lopes. *História resumida do Direito*. Rio de Janeiro: Thex, 2004.
- PURY, Albert. (Org.). *O Pentateuco em questão: as origens e a composição dos cinco primeiros livros da Bíblia*. Petrópolis: Vozes, 1996.
- RIBEIRO, Osvaldo Luiz. *Homo faber - o contexto da "criação" em Gênesis 1,1-3*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2015.
- RIBEIRO, Osvaldo Luiz. Yahweh como um deus *outsider*: duas hipóteses explicativas para a introdução do culto de Yahweh em Israel. *Revista Ágora*, Vitória, v. 23, p. 13-29, 2016.
- RÖMER, Thomas. *A chamada história deuteronomista: introdução sociológica, histórica e literária*. Petrópolis: Vozes, 2008.
- RÖMER, Thomas. *A origem de Javé: o Deus de Israel e seu nome*. São Paulo: Paulus, 2016.
- SMITH, Mark S. *O memorial de Deus: história, memória e a experiência do divino no Antigo Israel*. São Paulo: Paulus, 2006.
- SOUZA LIMA, João Batista de. *As mais antigas normas de Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.



UNTERMAND, A. *Dicionário de lendas e tradições*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982. Economia e Sociedade, vol. 2. 2004.

FONTES

BRASIL. Ministério da Educação. *Parâmetros curriculares nacionais*. Brasília: MEC/SEF, 1997. 10v.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 4606/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/551669-projeto-restringe-uso-da-palavra-biblia-em-publicacoes-impresas-ou-eletronicas/>. Acesso em: 1/5/2023.

DIÁRIO DE CANOAS. Pastores são condenados a 21 anos de prisão por estuprar e queimar adolescente vivo. Disponível em: <https://www.diariodecanoas.com.br/noticias/pais/2023/04/28/pastores-sao-condenados-a-21-anos-de-prisao-por--estuprar-e-queimar-adolescente-vivo.html>. Acesso em: 1/5/2023.

ESTADO DE MINAS. Polícia prende “Bonde de Jesus” que atacava terreiros de umbanda e candomblé. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/08/18/interna_nacional,1078089/policia-prende-bonde-de-jesus-que-atacava-terreiros-de-umbanda-e-can.shtml. Acesso em: 1/5/2023.

GLOBO. Vítima de intolerância religiosa, menina de 11 anos é apedrejada na cabeça após festa de Candomblé. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/vitima-de-intolerancia-religiosa-menina-de-11-anos-apedrejada-na-cabeca-apos-festa-de-candomble-16456208.html>. Acesso em: 1/5/2023.

Recebido em 11/05/2023

Aprovado em 06/07/2023